



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
14ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 201411401743 - Número Único: 0010426-13.2014.8.25.0001

Autor: CLINICA RENASCENCA

Réu:

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Não-Acolhimento de Embargos de Declaração

DECISÃO

Trata-se de Processo de Recuperação Judicial de **CLÍNICA RENASCENÇA**.

Em 18/10/2022, decisão autorizando o levantamento do valor **R\$ 38.414,01**, bloqueado via Sisbajud no Processo nº 202113601046, em favor da credora extraconcursal **Auxiliadora Ferro Cabral**.

Em 18/11/2022, manifestação da empresa em recuperação juntando prestação de contas.

Em 30/11/2022-12:04:17h, ofício da **4ª Vara Federal de Sergipe** informando estar superada a apreciação do pedido de bloqueio de valores no Processo nº 0001849-51.2014.4.05.8500.

Em 12/01/2023, manifestação do Administrador Judicial juntando relatório de atividades.

Sobrevieram as seguintes manifestações com pedidos pendentes de apreciação:

1. A empresa em recuperação, com a petição juntada em 25/10/2022, opôs **Embargos de Declaração** alegando contradição na decisão proferida em 18/10/2022, que autorizou o levantamento de R\$ 38.414,01, no Processo nº 202113601046



2. A 20ª Vara Cível de Aracaju, com o ofício juntado em 11/11/2022, informou a constrição do bem imóvel sob matrícula nº 25.097, efetivado no Processo nº 201112004987.

3. Rafael Vieira de Ávila, com a petição juntada em 30/11/2022-09:57:23h, requereu a apreciação do pedido formulado em 18/02/2022.

Os autos vieram-me conclusos.

DECIDO na ordem dos eventos acima relatados:

1. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO.

A empresa em recuperação alega que finalizou o ano de 2021 com prejuízo superior a meio milhão de reais, e que se mostra contraditório entender que R\$ 38.414,01 não é essencial ou não prejudica a empresa.

Requereu provimento dos embargos para o fim de ser declarada a prejudicialidade da liberação do crédito e determinada a realização do desbloqueio de referido valor.

Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, são cabíveis quando houver no *decisum* obscuridade, contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o julgador de ofício ou a requerimento, assim como erro material, objetivando única e exclusivamente suprir quaisquer desses vícios, através de esclarecimento da matéria analisada ou pronunciamento sobre o que for omitido.

Consoante alinhavado na decisão embargada, o bloqueio de R\$ 38.414,01 não interfere na manutenção da empresa em recuperação e no pagamento das parcelas derivadas do plano, que sequer foi aprovado.



Cabe por isso, que a empresa em recuperação deve promover o pagamento dos créditos extraconcursais, por se tratar de obrigações não atingidas pela recuperação judicial.

A decisão fustigada não possui contradição. Em verdade, a embargante não concorda com os fundamentos da decisão.

Por tais argumentos, conheço dos **Embargos de Declaração**, mas para lhe **negar provimento**.

Oficie-se comunicando a autorização ao Juízo da **6ª Vara Cível de Aracaju**.

2. DA SOLICITAÇÃO DA 20ª VARA CÍVEL DE ARACAJU.

Intime-se a empresa em recuperação para manifestação, no prazo de 15 dias, ressaltando que, em caso de recusa à penhora, deverá apresentar medidas alternativas de pagamento do crédito.

Após, **intime-se** o Administrador Judicial para manifestação, no prazo de 15 dias.

Comunique-se ao Juízo da **20ª Vara Cível de Aracaju** que a medida será apreciada após manifestação da parte.

3. DO PEDIDO FORMULADO POR RAFAEL VIEIRA DE ÁVILA.

O pedido foi apreciado com a decisão proferida em 11/07/2022. Intime-se.



Assinado eletronicamente por VÂNIA FERREIRA DE BARROS, em 25/01/2023 às 17:04:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Conferência e acesso ao(s) anexo(s) deste documento em www.tjse.jus.br/autenticador. Número de Consulta: 2023000139297-98. fl: 4/4

Documento assinado eletronicamente por **VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a) de 14ª Vara Cível de Aracaju**, em **25/01/2023, às 17:04:45**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2023000139297-98**.